

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627928 - PR
(2014/0299763-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO E
OUTRO(S) - PE000122B
LAURA HELENA CINTRA MORAIS - PE029963
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS
SANTOS - PE036816
MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA - PE046690
AGRAVADO : OLIMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS
ADVOGADOS : ALCEU FERNANDES CENATTI E OUTRO(S) -
PR019747
DIEGO MOURA MALHEIROS - PR053848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da duplicata sem aceite, objeto da lide, acentuando que inexiste nos autos prova da efetiva entrega e recebimento da mercadoria. A modificação de tal entendimento é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.928 - PR
(2014/0299763-1)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S) -
PE000122B
LAURA HELENA CINTRA MORAIS - PE029963
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS -
PE036816
MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA - PE046690
AGRAVADO : OLIMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS
ADVOGADOS : ALCEU FERNANDES CENATTI E OUTRO(S) - PR019747
DIEGO MOURA MALHEIROS - PR053848

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A contra decisão desta Relatoria que deu provimento ao agravo interno para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: I) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; II) incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a agravante alega que *"a comprovação de entrega e recebimento de mercadorias é requisito necessário tão somente à cobrança judicial de duplicatas"* (fl. 602), acentuando que *"as duplicatas sem aceite podem ser levadas a protesto quando houver prova da efetiva prestação de serviço e do vínculo contratual, o que pode ser feito não apenas por documentos"* (fl. 603).

Defende que não se aplica ao caso o óbice da Súmula 7/STJ, pois o que pretende é a reavaliação das provas, *"eis que, diante da inexistência de cobrança judicial das duplicatas, não há que se falar em comprovação de entrega e recebimento de mercadorias, muito menos em protesto indevido de título"* (fl. 604).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 611).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.928 - PR
(2014/0299763-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S) -
PE000122B
LAURA HELENA CINTRA MORAIS - PE029963
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS -
PE036816
MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA - PE046690
AGRAVADO : OLIMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS
ADVOGADOS : ALCEU FERNANDES CENATTI E OUTRO(S) - PR019747
DIEGO MOURA MALHEIROS - PR053848

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da duplicata sem aceite, objeto da lide, acentuando que inexistia nos autos prova da efetiva entrega e recebimento da mercadoria. A modificação de tal entendimento é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.928 - PR
(2014/0299763-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S) -
PE000122B
LAURA HELENA CINTRA MORAIS - PE029963
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS -
PE036816
MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA - PE046690
AGRAVADO : OLIMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS
ADVOGADOS : ALCEU FERNANDES CENATTI E OUTRO(S) - PR019747
DIEGO MOURA MALHEIROS - PR053848

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece êxito, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Quanto à circunstância de que o protesto foi válido, pois a entrega de mercadorias poderia ser provada por outros meios, a alegação não merece prosperar.

Com efeito, a eg. Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas, verificou que, por se tratar de aceite por presunção da duplicata, é imprescindível a prova da entrega e recebimento das mercadorias por documento hábil, o que não se deu no caso dos autos, conforme se demonstra com o trecho do acórdão a seguir (fls. 428/430):

No caso concreto, a autora alegou não ter celebrado contrato de compra e venda com a ré que ensejasse o saque das duplicatas protestadas e defendeu, nas razões do recurso, não haver prova acerca da entrega da mercadoria.

Pois bem.

Compulsando-se os autos observa-se que a duplicata, sem aceite, objeto da lide foi sacada com base na nota fiscal n. 8193 (fl. 56), onde consta em branco e não destacado o comprovante de entrega da mercadoria.

Em que pese existam fortes indícios nos autos da efetiva entrega da mercadoria - conforme declaração 'prestada pela transportadora (fl. 81) e prova testemunhal produzida - e, portanto, do negócio jurídico firmado entre as partes, de fato, não há prova escrita do recebimento pela empresa.- Ressalte-se que a transportadora declara não ter o documento probatório do serviço prestado:

(...)

Com efeito, considerando ser, o comprovante escrito da entrega da mercadoria, requisito essencial para a formação da duplicata é inexistindo tal documento nos autos, impõe-se reconhecer a nulidade do título objeto da

ação.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a duplicata sem aceite é título hábil a aparelhar o processo de execução desde que devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de o exequente cuidou de efetivar o protesto das duplicatas, além de comprovar a efetiva entrega das mercadorias, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. O fato de a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça não impede a fixação de honorários recursais, no entanto sua exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15, como na hipótese dos autos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.253.903/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe de 07/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS SEM ACEITE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, tal como lhe fora apresentada. 2. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15 da Lei 5.494/68 combinado com os arts.

583 e 585, I, do CPC/73).

Tribunal local que entendeu, com base no acervo fático e probatório, que o título foi protestado e está devidamente acompanhado dos comprovantes de entrega das mercadorias. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 597.295/PE, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe de 27/09/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 627.928 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0299763-1

Número de Origem:

00046650620088160116 10446352 46650620088160116 2162008 1232008 1044635201

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S) - PE000122B

LAURA HELENA CINTRA MORAIS - PE029963

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816

MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA - PE046690

AGRAVADO : OLIMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS

ADVOGADOS : ALCEU FERNANDES CENATTI E OUTRO(S) - PR019747

DIEGO MOURA MALHEIROS - PR053848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUEIROZ GALVÃO ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO E OUTRO(S) - PE000122B

LAURA HELENA CINTRA MORAIS - PE029963

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816

MATHEUS DE SOUZA LEO LUCENA - PE046690

AGRAVADO : OLIMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS

ADVOGADOS : ALCEU FERNANDES CENATTI E OUTRO(S) - PR019747

DIEGO MOURA MALHEIROS - PR053848

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020